

PROJETO DE LEI 915/2026

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2027, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, LEVI MARQUES DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais, apresenta à Colenda Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei;

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VII. as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2027, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 2.057, de 15 de setembro de 2025.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias e Fundos, que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, obedece as determinações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS – MDF, 15ª EDIÇÃO, aprovado pela PORTARIA STN nº 2.057, de 15 de setembro de 2025, com vigência a partir do exercício de 2026 e aplicabilidade contínua, incluindo o ano de 2027.

Art. 5º - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027:

- I. fortalecimento da educação pública municipal;
- II. ampliação e melhoria dos serviços de saúde;
- III. investimentos em infraestrutura urbana e rural;
- IV. fortalecimento da assistência social;
- V. incentivo ao desenvolvimento econômico e agrícola;
- VI. modernização da administração pública;
- VII. manutenção e melhoria dos serviços públicos essenciais.

Art. 6º- As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2027 serão compatíveis com o Plano Plurianual – PPA 2026/2029 e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 1º - As metas e prioridades constarão no Anexo de Metas e Prioridades integrante desta Lei.

§ 2º- Na elaboração da proposta orçamentária para 2027, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa fixada com a receita estimada, observada a capacidade financeira do Município.

Art. 7º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receita, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2027, estão identificados nos demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº. 2.057, de 15 de setembro de 2025.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2027 será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, na Constituição Federal, na Lei Federal nº. 4.320/1964 e na Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

Art. 9º- O orçamento fiscal compreenderá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 10 - A Lei Orçamentária para 2027 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobrada as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo Único: Na indicação por categoria econômica e grupo de natureza de despesa, o que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº. 163/2001 e suas alterações:

CATEGORIAS ECONÔMICAS

3 – Despesas Correntes

4 – Despesas de Capital

GRUPOS DE NATUREZA DA DESPESA

1 - Pessoal e Encargos Sociais;

2 - Juros e Encargos da Dívida;

3 - Outras Despesas Correntes;

4 - Investimentos;

5 - Inversões Financeiras;

6 - Amortização da Dívida

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada etapa.

Art. 12 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2027 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes.

Art. 13 – Na programação da despesa não poderá ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 14 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários.

§ 1º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

§ 2º - Não serão objeto de limitação de empenho:

- I. despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município;
- II. despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- III. despesas com saúde, educação e assistência social, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 15 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei.

Parágrafo Único: Os riscos fiscais, caso se concretizem serão atendidos com recursos constantes de Artigo 43 da Lei Federal Nº 4.320/1964.

Art. 16 – A Reserva de Contingência será constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único: Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 30 de novembro de 2027, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 17 – Fica o Poder Executivo e Legislativo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, utilizando como fonte os recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Parágrafo Único: Não será considerado para efeitos do limite autorizado no caput deste artigo, quando o crédito suplementar se destinar a:

- a. cobertura de despesas a serem financiadas com recursos de convênios/programas como fonte para a cobertura de créditos adicionais, conforme Parecer Consulta TC nº. 028/2004.
- b. cobertura de despesas a serem financiadas com recursos de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;
- c. cobertura de despesas a serem financiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação apurado no exercício;
- d. atender à insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de dotações orçamentárias;
- e. atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias;
- f. atender à insuficiência de dotações do grupo de Auxílio Alimentação, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de dotações orçamentárias;
- g. atender aos Limites Constitucionais referente ao limite mínimo de 25% de gastos com Educação e 15% de gastos com a Saúde;
- h. atender as Emendas Impositivas Individuais, de Bancada e de Comissão Propostas por Parlamentares tanto da esfera Estadual quanto Federal;

Art. 18 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Art. 19 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá por ato próprio até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2027 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 21 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2027, constante do Anexo Próprio desta Lei, será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, conforme art. 14, Inciso I da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 22 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica dependerá de autorização em lei específica.

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal.

Art. 23 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da Lei Complementar nº. 101/2000 são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2020.

Art. 24 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito.

Art. 25 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária.

Art. 26 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2027 a preços correntes.

Art. 27 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001 e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto.

Art. 28 - Durante a execução orçamentária de 2027, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2027.

Art. 29 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 30 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2027 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Art. 31 - As unidades, através de seus ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, processarão o empenho da despesa, observado os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento municipal, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art. 32 - A alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único - O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 33 – O Poder Executivo promoverá nos meses de maio, setembro e fevereiro audiência pública nas comissões de finanças ou equivalentes na Câmara Municipal, demonstrando e avaliando o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre do exercício de 2027.

Art. 34 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar as contas contábeis de receita, fontes de recursos e ou elementos de despesa para compatibilização de possíveis alterações do plano de contas aplicado ao setor público – PCASP, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 35 – A Procuradoria Geral encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 30 de setembro de 2026 a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2027, conforme determina o artigo 100 e da Constituição Federal e suas alterações posteriores, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas, especificando:

- I. número no processo;
- II. número do precatório;
- III. data de expedição do precatório;
- IV. nome do beneficiário;
- V. valor do precatório a ser pago.

Art. 36 As operações de crédito dependerão de autorização legislativa e observarão os limites e condições estabelecidos na legislação federal.

Art. 37 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica, conforme artigo 32, § 1º, Inciso I, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 38 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39 – As despesas com pessoal ativo, inativos e pensionistas observarão os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

Art. 40 – O Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão, mediante lei específica:

- I. conceder revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos;
- II. criar cargos, empregos e funções;
- III. alterar a estrutura de carreiras;
- IV. admitir pessoal aprovado em concurso público;
- V. contratar temporariamente para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único – Os atos de que trata este artigo dependerão de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 41 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 42 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 43 – Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I – No Poder Legislativo:

- a) – Limite máximo de 70% (setenta por cento) das dotações que podem ser atribuídas à Câmara Municipal, conforme Art. 29-A da Constituição Federal;

II – No Poder Executivo:

- b) – projetar-se abaixo do Limite de Pessoal de 54% (cinquenta e quatro por cento) sobre a Receita Corrente Líquida, conforme previsto no art. 20, inciso III, b, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 44 - O Poder Executivo Municipal poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II. aperfeiçoamento dos instrumentos de fiscalização;
- III. incentivo ao aumento da arrecadação tributária;
- IV. revisão de isenções, anistias e benefícios fiscais.

Art. 45 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário,

poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 46 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

Art. 47 – Os efeitos das alterações na legislação tributária serão considerados na estimativa da receita da Lei Orçamentária.

Parágrafo Único – As alterações na Legislação Tributária Municipal deverão constituir objetos de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 – O Poder Executivo estabelecerá, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 49 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal até o prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

Art. 50 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executadas em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 51 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de caixa.

Art. 52 - Os créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos nos limites de seus saldos no exercício subsequente, por Decreto do Executivo, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2027, conforme disposto no § 2º, do artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 53 - O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2027, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Art. 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando suas disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Brejetuba-ES, 13 de maio de 2026

LEVI MARQUES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL